



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº.** 263 / 2008

**Sessão:** 25ª Sessão Ordinária de 16 de abril de 2008

**Processo Nº:** 1/4429/2006

**Auto de Infração Nº:** 1/200623228

**Recorrente:** CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA

**Recorrido:** WOMER ALVES GOMES

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. BAIXA NO CGF. PRINCÍPIO DA ESPONTANEIDADE. NULIDADE. IMPEDIMENTO DO AGENTE DO FISCO.** Verificada no processo de baixa cadastral a irregularidade, detectada mediante Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, de aquisição de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Auto de Infração julgado **NULO**, sem análise de mérito, por impedimento do Agente do Fisco. Desrespeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação: Art.24, III da Instrução Normativa nº. 33/93. Decisão por unanimidade de votos, amparada no art.53,§2º, III do Decreto nº. 25.468/99. Recurso Oficial conhecido e desprovido.

## **RELATÓRIO**

A presente discussão tem origem na aquisição de mercadorias, no período de 10/04/2003 a 02/08/2006, sem documentação fiscal, no montante de R\$ 429.972,15. Infração constatada mediante Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE).

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal assinala como penalidade o art.123, III, 'a' da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

O Autuado, por não contestar a acusação que lhe foi imputada, foi considerado revel, às fls.61.

O Julgador Singular, em análise da documentação acostada aos autos, constatou a ausência do termo de Notificação referente à ordem de Serviço nº. 2006.32339. Assim, retornou o processo a Célula de Auditoria Fiscal, para que o Auditor Fiscal anexasse aos autos o referido termo.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

O Auditor Fiscal assim se pronunciou:

"... o prazo de validade da ordem de serviço chegou ao seu final, sendo necessário o seu **reinício**, o que se deu com a emissão da Ordem de Serviço nº. 2006.32339, em 11/10/2006, portanto, decorridos 13(treze) dias da Notificação das irregularidades. **Isto posto, decorridos 18(dezoito) dias da citada NOTIFICAÇÃO, sem que nenhuma providência tivesse sido adotada pela empresa, foram lavrados os autos de infração nº.2006.23228,2006.23229 e 2006.23231,em 16/10/2006**,uma vez que seguimos orientação do Dr. Osvaldo Rebouças,à época Presidente do Contencioso Administrativo Tributário-CONAT,de aproveitar,no caso específico de Baixa no CGF,os atos praticados desde o início da execução dos trabalhos,não havendo quebra de prazo,mas sim um prazo maior que o regulamentar,haja vista não acarretar nenhum prejuízo ao contribuinte,muito menos cerceamento de seu direito de defesa,ao invés de 10 dias a empresa teve 18 dias para regularizar "espontaneamente"as diferenças apuradas.Tanto que no dia 09 e 10/04/2007,na Célula de Suporte ao processo Administrativo tributário do Contencioso Administrativo Tributário – CONAT,os processos foram considerados PREPARADOS E SANEADOS,não havendo porque se falar em NOVO TERMO DE NOTIFICAÇÃO referente à Ordem de Serviço nº.2006.32339,pois o mesmo já fora emitido no ato designatório anterior".

O Julgador Singular se manifesta pela NULIDADE do Auto de Infração sem apreciação do mérito, em face da existência de vício formal no Processo Administrativo em razão a ausência da lavratura do Termo de Notificação relativo à Ordem de Serviço nº.200632339.

A representação da Fazenda Pública, em seu parecer, opina pela confirmação da decisão singular, pelos seus fundamentos.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**VOTO DA RELATORA**

A ação fiscal em apreciação trata da denúncia de aquisição de mercadorias, no montante de R\$ R\$ 429.972,15, sem a devida documentação fiscal. A infração, referente ao exercício de abril de 2003 a agosto de 2006, foi detectada através do Levantamento de Estoque de Mercadorias.

Ao inquirir criteriosamente as peças processuais, conclui que nenhum reparo merece a decisão singular ementada como segue abaixo:

**"EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS.** O contribuinte efetuou aquisição de mercadorias sem a emissão de documento fiscal, conforme demonstrativo, através de Sistema de Levantamento de Estoque-SLE, referente ao período de 10 de abril de 2003 a 2 de agosto de 2006. Auto de Infração julgado **NULO**, sem apreciação do mérito, em face da existência de vício formal no processo administrativo devido a ausência da lavratura do Termo de Notificação relativo a Ordem de Serviço nº.200632339. Impedimento do autuante para a prática da ação fiscal e preterição do pleno exercício do direito de defesa e à espontaneidade. Decisão amparada no artigo 53, caput, §2º, inciso III do Decreto nº.25.468/99. Autuado revel. **Existência de recurso de ofício"**.

Sucintamente, ao perquirir as normas que regem a 'Baixa da inscrição no CGF', observa-se o disciplinamento contido na Instrução Normativa nº. 33/93, conforme dicção do art. 24, "in verbis":

*Art. 24. Na hipótese de baixa a pedido, o contribuinte fará requerimento nos termos do Anexo VI, formalizando-o conforme o disposto no item 5, § 1º, do art. 19, e o apresentará ao chefe do órgão local, que adotará as seguintes providências:*

*II - designará servidor para proceder ao exame dos livros e documentos fiscais e contábeis com vistas a apurar a regularidade da situação fiscal do contribuinte, relativamente ao cumprimento das obrigações principal e acessórias, o qual preencherá a Informação Fiscal no Pedido de Baixa (Anexo VII), exceto quando se tratar de contribuintes enquadrados nos regimes de recolhimento normal, fonte e outros (depósito fechado), cujo processo será encaminhado à Comissão de Baixa, na capital, ou ao Delegado Regional, no interior, a quem compete designar grupo fiscal para atender aos procedimentos previstos neste inciso;*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**III - verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação;**

**IV - findo esse prazo sem que o contribuinte regularize sua situação, será lavrado o auto de infração.**

Face à solicitação de baixa cadastral da Autuada, originou-se a Ordem de Serviço de nº. 2006.25788 para realização de Auditoria Fiscal na escrita fiscal do contribuinte, com o objetivo de verificar possíveis irregularidades no período de 10/04/2003 a 02/08/2006.

Detectada a omissão de entradas de mercadorias, foi lavrado o Termo de Notificação nº. 2006.25560, nos termos do art.24, III da Instrução Normativa nº. 33/93, acima transcrito.

Entretanto, observa-se, nos autos, fls.07, uma segunda Ordem de Serviço de nº. 2006.32339, que originou o Auto de Infração nº. 2006.23228, ora analisado, sem seu respectivo Termo de Notificação.

A Julgadora Singular, visando sanear o presente processo, solicitou à Célula de Auditoria- CEAUD que fosse anexado aos autos o referido Termo de Notificação.

Em resposta, o Auditor Fiscal patrono da ação fiscal, assim se pronunciou:

"... o prazo de validade da ordem de serviço chegou ao seu final, sendo necessário o seu **reinício**, o que se deu com a emissão da Ordem de Serviço nº. 2006.32339, em 11/10/2006, portanto, decorridos 13(treze) dias da Notificação das irregularidades. **Isto posto, decorridos 18(dezoito) dias da citada NOTIFICAÇÃO, sem que nenhuma providência tivesse sido adotada pela empresa, foram lavrados os autos de infração nº.2006.23228,2006.23229 e 2006.23231, em 16/10/2006**, uma vez que seguimos orientação do Dr. Osvaldo Rebouças, à época Presidente do Contencioso Administrativo Tributário-CONAT, de aproveitar, no caso específico de Baixa no CGF, os atos praticados desde o início da execução dos



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

trabalhos, **não havendo quebra de prazo, mas sim um prazo maior que o regulamentar, haja vista não acarretar nenhum prejuízo ao contribuinte, muito menos cerceamento de seu direito de defesa, ao invés de 10 dias a empresa teve 18 dias para regularizar "espontaneamente" as diferenças apuradas.** Tanto que no dia 09 e 10/04/2007, na Célula de Suporte ao processo Administrativo tributário do Contencioso Administrativo Tributário – CONAT, os processos foram considerados PREPARADOS E SANEADOS, não havendo porque se falar em NOVO TERMO DE NOTIFICAÇÃO referente à Ordem de Serviço nº.2006.32339, pois o mesmo já fora emitido no ato designatório anterior".

Ante ao pronunciamento do Auditor Fiscal, constatamos desrespeito ao Princípio da Espontaneidade previsto na legislação de regência. Dessa forma, o Auditor Fiscal, por vedação legal, torna-se impedido para a prática do ato administrativo, determinando, por conseguinte, a nulidade do presente Auto de Infração.

Destarte, resta-nos corroborar a sentença singular que considerou **NULO** o Auto de Infração nº. 2006.23228, nos termos do art.53, §2º, inciso "II" do Decreto nº. 25.468/99.

É o **VOTO.**




**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido WOMER ALVES GOMES.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, aos 14 de julho de 2008.

  
**Dulcimeire Pereira Gomes**  
PRESIDENTE

  
**Magna Vitória G. Lima**  
Conselheira Relatora

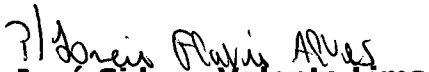
  
**Vito Simon de Moraes**  
Conselheiro

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
Conselheiro

  
**João Fernandes Fontenelle**  
Conselheiro

  
**Maria Elineide Silva e Souza**  
Conselheira

  
**Cid Marconi Gurgel de Souza**  
Conselheiro

  
**José Sidney Valente Lima**  
Conselheiro

  
**Janine Gonçalves Feitosa**  
Conselheira

  
**Matteus Viana Neto**  
Procurador do Estado